

A MÁQUINA QUE PRODUZ REINCIDENTE: DESAFIOS APÓS O CÁRCERE.

Rafaella Monteiro De Castro¹

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como proposta elucidar o atual estado calamitoso do sistema prisional brasileiro, onde a desrespeito às normas constitucionais e humanitárias. O Estado como uma grande 'máquina' tem a função de manter todas as suas 'engrenagens' funcionando, isto é, respeitar o seu 'manual' (constituição), e possibilitar ao indivíduo o respeito a sua dignidade, o desafio após o cárcere, como é exposto no presente artigo, tem a finalidade de expor que esse chamado desafio é mais acentuado para pessoas mais pobres e negras, o atual sistema prisional é composto na sua grande maioria por negros e pessoas de baixo poder aquisitivo. Os desafios daquele que entrou no sistema carcerário estigmatizado e vai sair do sistema mais estigmatizado do que entrou, visto que, seus antecedentes criminais estão 'manchados' e suas oportunidades de trabalho são baixas, levando ao indivíduo a condição permanente de réu, agora não mais da justiça, mas da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema prisional. Reincidência. Desafios. Cárcere

ABSTRACT

The present work aims to elucidate the current calamitous state of the Brazilian prison system, where the disrespect to constitutional and humanitarian norms. The State as a great 'machine' has the function of keeping all its 'gears' running, that is, respecting its 'manual' (constitution), and enabling the individual to respect his dignity, the challenge after prison, as is exposed in the present work, has the fulcrum of exposing that this so-called challenge, has class and most often also has color, this is because, the current prison system is composed mostly of blacks and people of low purchasing power. The challenges of those Who entered the stigmatized prison system and will come out of the system more stigmatized than entered, since his criminal record is 'tarnished' and his job opportunities are low, leading to the individual the permanent status of defendant, now no longer of justice, but of society.

KEYWORDS

Prison system. Recurrence. Challenges. Prison

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é regida por pactos sociais, um conjunto de tradições e costumes que foram moldados com o tempo na modernidade, assim surgiram as penas e para sua devida efetivação, as prisões, como a garantia de que a coercibilidade e o poder punitivo do estado fazem as normas do ordenamento jurídico se concretizarem. As prisões e sua conjuntura, criadas a princípio com formas degradantes e desumanas, onde não era o Estado que provará que o indivíduo cometeu o delito, e sim o indivíduo na condição de acusado provando sua inocência, hoje, se valendo o ser do princípio basilar da presunção da inocência.

Não foram só os próprios seres humanas que criaram a instituição da prisão mas também o que é certo e o que errado, o que é agradável e o que não é, ou até mesmo as condutas que podem ser aceitas e as que devem ser repreendidas, em que se pese a ressocialização do indivíduo, às normas sociais também definem quem está apto a se ressocializar de forma mais dinâmica e quem terá que viver com o peso de estar com seus antecedentes comprometendo sua vida como um todo, visto que, até para ser motorista de certos aplicativos é necessário a análise dos antecedentes criminais.

Esse ato de violência social não deve ser interpretado no seu sentido restrito, visto que, existem vários tipos de violências, e a social e psica é uma delas.

O presente artigo também pontua acerca da educação e seu poder de transformação na vida do apenado, elucidando a importância do ensino no cárcere, e suas reflexões após a penalidade e retorno a coletividade.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A constituição como o Manual do Estado e de todos os ramos do Direito, tem papel fundamental de direcionar o indivíduo em todos os segmentos sociais, o capítulo II da constituição trata dos direitos sociais; mas qual a relação entre a ressocialização e os Direitos sociais? Tais direitos estão inteiramente ligados ao processo de ressocialização, visto que, para que sejam concretizados é necessário garantia de direitos como os colacionados abaixo, tal documento não deve ser meramente utópico, mas concretizado e ajustado à realidade social, proporcionando ao indivíduo as condições necessárias respeitando o princípio da Dignidade Humana e consequentemente uma vida digna após o cárcere.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, CF, 1988, on-line)

A Lei de Execução Penal é um importante instrumento jurídico, pois como a nomenclatura remete, a execução que segundo dicionário é o ato ou efeito de executar, de passar do projeto ao ato; realização é o cerne da problemática da reintegração do ser no seio social, pois a forma como a execução é feita na prática e sua disparidade entre a lei e sua concretização refletem bastante na questão suscitada.

A instauração das prisões no Brasil ocorreu no ano de 1551, no Estado da Bahia e de nada se assemelhavam com as prisões atuais, visto que segundo Furtado (2019):

As cadeias eram consideradas locais bem apropriados uma vez que dispunham de sala de audiência, bem como ficavam no subsolo das câmaras onde os governantes se reuniam, eram bastante arejadas e feitas de pedra e barro, o que propiciava uma temperatura agradável, sem contar que passavam por diversas manutenções tendo em vista, a sua localização, pois não se assumia que o prédio onde as decisões mais importantes eram tomadas estivesse em um mal estado de conservação e manutenção. (FURTADO, 2019, on-line).

A realidade das prisões não está escrita nas legislações, mas nos altos índices de superlotação e reincidência, segundo dados de 2019 da DEPEN a população carcerária atual é de 758. 009 presos, segundo SUDRÉ (2020) as cadeias só comportam 423 mil presos, dos quais 31% não foram julgados. A realidade degradante das prisões brasileiras reflete no alto índice de criminalidade e faz da prisão não um lugar de inserção do indivíduo, mas de escola para a criminalidade.

O art. 1º da Lei de Execução Penal tem a seguinte redação: "art. 1º A execução penal

tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado’.

O art. 10º da mesma lei também traz importante redação acerca da inclusão do indivíduo: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

É assegurado na própria lei de execução penal a assistência material, que compreende fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, no art. 88, dispõe que o cumprimento da pena tem que ser realizado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, o art. 85 da LEP também prevê que deve ser ter compatibilidade entre a estrutura física do presídio e sua capacidade de lotação, ocorre que, a realidade das prisões não é a descrita nos mencionados dispositivos, pois se assim fosse a realidade e o contexto social das prisões seria diferente. Como bem afirma Marcão (2003) sobre a crise na execução penal e a assistência material e a saúde.

Conforme é vontade da Lei e está expresso, a assistência ao preso e ao internado tem por objetivo *prevenir* o crime e *orientar* o retorno à convivência em sociedade. Até aqui, resta evidente que referidos objetivos ficaram apenas na frieza do papel, que tudo aceita. A Lei não cumpre o seu destino; não se presta à sua finalidade; é inócua; uma simples “carta de intenções” esquecida, abandonada. O idealismo normativo é excelente; empolgante. A realidade prática é uma vergonha. (MARCÃO, 2003, on-line)

3. A SELETIVIDADE DAS PRISÕES COM BASE NA CLASSE E COR.

Quando se fala em seletividade do sistema carcerário, não somente se diz respeito ao cenário de investigação e processo penal como um todo, mas também se vislumbra como essa seletividade interfere no cenário pós- encarceramento.

Segundo texto disponibilizado na comissão de Direito humanos e minorias, da câmara dos deputados, informa que segundo pesquisas do infopen (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro).

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o

ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.
(BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

As estatísticas só revelam o que é constantemente presente nos canais de notícia, para ilustrar com um exemplo bastante claro e de repercussão, reporta-se ao caso de Rafael Braga x Breno Borges. Breno Borges, que é empresário, foi preso com 130 quilos de Maconha, uma pistola nove milímetros e 199 munições de fuzil calibre 7,62, de uso exclusivo das forças armadas. Breno, que é filho da presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, foi submetido a exames médicos, que constataram síndrome de borderline, possuindo Breno o Direito de cumprir pena através de um tratamento em clínica médica.

Em realidade oposta encontra-se Rafael Braga que é pobre e negro, e foi condenado a 11 anos de prisão por portar 0,6 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína. Esses dois casos expostos, mostram a discrepância da aplicação e efetividade das penas no Brasil, onde indivíduos com maior poder aquisitivo, banalizam síndromes e transtornos, manipulando a justiça através do dinheiro, restando para o pobre, na sua grande maioria, defesas ruins e penas longas.

Segundo trecho detalhado, Oliveira (2017) se posiciona acerca da situação.

Esses dois casos envolvendo Rafael Braga e Breno Borges, evidenciam toda a contradição da política criminal de drogas e a seletividade do poder judiciário, apesar de Breno Borges ter direito a responder ao processo em liberdade, esse mesmo direito não é garantido a mais de 40% dos presos brasileiros, que são compostos por presos provisórios. A política de proibição das drogas quando relacionada com questões sócio raciais, consegue produzir uma total inversão de proporcionalidade, onde 9 gramas de racismo, pesam mais do que 129 quilos de maconha. (OLIVEIRA, 2017, on-line)

As questões históricas-raciais cumuladas com o capitalismo exacerbado, faz com que as pessoas se precifiquem cada dia mais, sendo a ressocialização não um fator de restauração para vida em sociedade, mas um filtro de quem pode ou não ter a chance de se ressocializar, a ignorância e incoerência vai pautar em trazer casos isolados onde p. exemplo: um indivíduo filho de uma pessoa muito pobre, pegou livros do lixo e passou em uma Universidade, este, é um belo exemplo, e seria o modelo ideal, porém o Estado tem o dever de ser administrado pensando nas subjetividades e condições do meio social proporcionando ao indivíduo a chance de uma vida mais digna e justa aos olhos do que é justo e digno para a sociedade.

Silva (2012) afirma sobre a questão exposta que:

As estratégias propostas pelo Estado não qualificam os sujeitos, nem antes do cárcere quanto menos depois dificultando sua inserção na sociedade, não propiciam alterações nas condições

de vida dos sujeitos envolvidos neste processo de fragilização, mesmo porque muitos já carregam o estigma de ser egresso do sistema prisional. Neste sentido, deve-se questionar sobre o papel do Estado que se propõe muito pouco, no que se refere as políticas públicas, principalmente a políticas de Segurança Pública. O que antecede a violência é o desrespeito, que é consequências das injustiças e afrontamentos, sejam sociais, sejam econômicos, etc que o Governo vem praticando com a sociedade, esse desrespeito, produz desejos de vingança que se transformam em atos de violência. (SILVA, 2012, on-line)

A seletividade das prisões com base na classe e cor, mostra o papel e influência do dinheiro nesse processo, que começa não apenas na sua aplicação penal, mas também, como a ressocialização após o cárcere é mais facilitada em determinados segmentos da sociedade, é inegável que não é mera coincidência que a maior parte dos encarcerados tem como estigma sua própria cor, fruto de uma cultura escravagista e cruel.

4. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A educação engloba todo processo de aprendizado do ser, é a base para que os mencionados pactos sociais, se concretizem, a educação tem papel fundamental no comportamento do ser, pois ela é dever da família e da sociedade como um todo, englobando todas as instituições onde perpassa aquele indivíduo, ocorre que, esse dever social nem sempre é concretizado, pois como exposto, a desigualdade é uma problemática evidente, gerando desinformação e falta de oportunidades, visto que, quanto mais títulos acadêmicos se possui, mais preparado se está para o mercado de trabalho e quanto mais conhecimento se tem mais efetividade tem o exercício da cidadania. A Constituição Federal trás importante redação acerca do tema:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, CF, 1988, on-line)

Como exposto no art. 205, se extrai que a educação como base, da o preparo para que o indivíduo exerça sua cidadania, podendo mudar toda sua perspectiva de vida e realidade a qual está inserido, quando se trata de penas privativas de liberdade, onde geralmente o ser fica recluso por vários anos, a educação pode ser o maior meio para sua reintegração após o cárcere, sendo traduzida não só por livros, mas por meios lúdicos e eficaz para a inserção, como poesias, músicas, arte em geral.

É possível visualizar na legislação alguns benefícios do estudo no cárcere, a lei 12.433, de 29 de junho de 2011, faz a tratativa da matéria.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Trecho importante pode-se extrair do art. 126, §2º que traz a possibilidade de o ensino ser a distância, no contexto que a sociedade está inserida, esse dispositivo é de suma importância, pois, com o advento da constante evolução tecnológica e com a lamentável chegada de uma pandemia, o mundo está cada dia mais digital.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

A remissão por trabalho ou estudo, que segundo Bitencourt (2009, p.503) significa. “Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir”.

Segundo matéria do Diário de Pernambuco, a secretaria executiva de ressocialização (seres), divulgou que no ano de 2020, 1.273 pessoas privadas de liberdade realizaram o ENEM de 2020, tendo como destaque o nome de Ironildo Rodrigues de Melo, detento da Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ), em Itamaracá, que após 7 anos preso, obteve a maior nota no exame, 900 na prova de redação, superando a marca dos 700 que outro recluso obteve no ano de 2019.

A conquista e volta triunfal de Ironildo é a prova que a educação pode transformar o mundo e conseqüentemente a vida de quem foi ou está encarcerado, as batalhas políticas e sociais são imensas, porém reitera-se que um ensino de qualidade é a base e o ponto de partida para transformação de qualquer perspectiva de vida.

Beccaria (2003) ainda exclama que:

Por uma boa educação, apenas, é que se aprende a desenvolver e a encaminhar os sentimentos do próprio coração. Contudo, ainda que os criminosos não possam perceber os seus princípios, nem por isso deixam de proceder conforme um certo raciocínio. (BECCARIA, 2003, p.66)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante a explanação acerca da questão em pauta, pois quando se fala em reintegração, não se busca a reflexão apenas em benefício de quem está recluso, mas em toda uma sociedade e os benefícios da redução da criminalidade, para que se obtenha mais harmonia social.

A desigualdade ainda é uma “doença” que precisa ser tratada urgentemente, a máquina estatal precisa trabalhar para dar efetividade aos dispositivos mencionados nesse artigo, pois de nada vale a lei se a sua finalidade não é cumprida.

A educação como foi exposta, é a base para qualquer tipo de atividade, convivência familiar, em ambiente de trabalho e até mesmo em um presídio, regras e normas são essenciais para que o cenário pós encarceramento seja vasto de oportunidades e realizações, para que aquele que vivenciou a experiência de estar recluso não tema a cadeia por ter sido humilhado, violentado e instruído para realizar a criminalidade, mas que não volte a delinquir porque entendeu o papel dos pactos sociais e deles quer fazer parte.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchedi di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas/** Cesare Beccaria ; tradução Deocleciano Torrieri Guimarães- São Paulo: Rideel, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal, volume I:** Parte geral .14° ed. rev, atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em 28.abri.2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13.abri.2021

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> acesso em 20.abri.2021

DIARIO DE PERNAMBUCO. **Detento da Penitenciária de Itamaracá atinge nota 900 na redação do Enem 2020.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/04/detento-da-penitenciaria-de-itamaraca-atinge-nota-900-na-redacao-do-en.html>. Acesso em:28.abri.2021

FURTADO. O direito penal e a ressocialização do preso no Brasil, de acordo com a constituição de 1988. **Jusbrasil**.2019. Disponível em: <https://arnaildooliveirafurtado.jusbrasil.com.br/artigos/739409974/o-direito-penal-e-a-ressocializacao-do-preso-no-brasil-de-acordo-com-a-constituicao-federal-de->. Acesso em 13.abr.2021

MACHADO. **Sistema penitenciário brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais**. Disponível em: <http://www.bibliotekevvirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/283-rcd/v10n10/2279-v10n10a09.html>. Acesso em: 08.abr.2021

MARCÃO. **Crise na execução penal II- Da assistência material e a saúde**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>. Acesso em: 20.abri.2021

O GLOBO. monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/quase-metade-dos-estados-nao-divulga-raca-de-mortos-pela-policia-dados-disponiveis-revelam-que-34-deles-sao-negros.ghtml> acesso em 20.abri.2021

OLIVEIRA. Rafael Braga e Breno Borges: **quando 9g de racismo pesam mais que 129 kg de maconha**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>. acesso em 20.abri.2021

SILVA. **violência e sistema prisional: um reflexo da desigualdade social**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/violencia-e-sistema-prisional-um-reflexo-da-desigualdade-social/> acesso em. 22.abri.2021

SUDRE, Lu. Brasil tem 710 mil presos em cadeias que comportam 423 mil; 31% não foram julgados: Para especialistas, é pontual a redução na superlotação e no número de presos provisórios divulgada nesta quarta (19). **Brasil de Fato**. São Paulo (SP) .19 de Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/19/brasil-tem-710-mil-presos-em-cadeias-que-comportam-423-mil-31-nao-foram-julgados>. Acessado em 13 de março de 2020.

Data do recebimento: 24 de agosto de 2021

Data da avaliação: 15 de outubro de 2021

Data de aceite: 15 de outubro de 2021

1 Graduanda em Direito da Unit-perafaella.monteiro@souunit.com.br